



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 029 /89-GG

João Pessoa-PB

Em 08.11.1989.



A
Sua Excelência, o Senhor
Deputado João Fernandes da Silva
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 65, § 1º, e 86, inciso V, da Constituição do Estado, resolvi VETAR parcialmente o Projeto de Lei nº 93/89, que "Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimo junto a Bancos, oferecer garantias, e dá outras providências".

O veto governamental incide precisamente sobre o Parágrafo único, do Artigo 1º; os artigos 2º; 3º; 4º e 6º, do projeto ora submetido à sanção do Poder Executivo, uns emendados, outros acrescidos pela Assembléia Legislativa, por considerá-los flagrantemente contrários ao interesse público, vez que se constituem numa patente invasão do Poder Legislativo na esfera de atribuições específicas do Poder Executivo, caracterizando, assim, afronta direta aos princípios de independência e harmonia entre os poderes, insertos na Constituição Federal e na Estadual.

A inclusão dos citados dispositivos no Projeto de Lei traz, por outro lado, vários mecanismos de inibição das ações próprias e exclusivas do Poder Executivo - a quem compete proceder à administração superior da administração estadual, e impede o ingresso e a respectiva movimentação dos recursos a serem contratados na instituição oficial de crédito do Estado, o PARAIBAN, com evidentes prejuízos à economia paraibana.

[Handwritten signature]



A aplicação da própria Constituição Estadual oferece fundamento maior ensejador do presente veto, quando, em seu artigo 54, inciso IX e incisos XI e XVI do artigo 86, tipifica o limite do Poder Legislativo em relação a empréstimo.

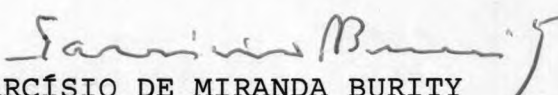
A decisão da Colenda Assembléia Legislativa fere dispositivos constitucionais vigentes, além de representar violação ao princípio da independência dos poderes.

Os dispositivos, os vetados, trazem, ainda, verdadeiros óbices à aplicação dos recursos, ao introduzirem a exigência de fiscalização concomitante, tanto pela Assembléia Legislativa, quanto pelo Banco prestador.

Tais exigências revelam um patrulhamento de fiscalização exagerado e desnecessário, porquanto a execução orçamentária e a respectiva prestação de contas, por parte do Poder Executivo ao órgão competente, já estão suficientemente caracterizadas na Constituição do Estado; nas leis que se referem às normas e princípios de administração financeira do Estado, e nas leis de organização do Tribunal de Contas.

Inserir mais dispositivos especiais nesses diplomas legais em nada os aperfeiçoam; ao revés, criam uma situação característica de manietação do Poder Executivo, patente mente contrária ao interesse público.

São estes os motivos que me levam a vetar os dispositivos do Projeto de Lei nº 93/89, antes citados, os quais estou submetendo à esclarecida análise e deliberação dos Senhores Deputados Estaduais, na forma prescrita na Constituição do Estado.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

AUTÓGRAFO Nº 073/89
PROJETO DE LEI Nº 93/89
ORIGEM: PODER EXECUTIVO GG/022/89

Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual, obedecidas as normas do Conselho Monetário Nacional e atendidas as exigências da Legislação pertinente, fica autorizado a contratar operações de crédito até o montante de (50.000.000) (cinquenta milhões de Bônus do Tesouro Nacional), equivalente, em setembro/1989 a Ncz\$ 134.780.000 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta mil cruzados novos), cujo valor será ajustado para Cruzados Novos na data da concessão dos respectivos empréstimos.

✓ Parágrafo Único. Os recursos das operações de crédito mencionados neste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao giro da dívida de curto prazo ora existente, e ao financiamento dos programas, projetos e obras essenciais ao desenvolvimento econômico e social da Paraíba, na forma seguinte:

FONTE DE RECURSOS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
1.000 (BTN)

PROJETO	VALOR:
a) conclusão das obras de infra-estrutura do complexo turístico Costa do Sol.....	6.000
b) conclusão e aparelhamento do edifício do Forum da Capital.....	6.000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

34.

c) conclusão e aparelhamento do edifício anexo da Assembléia Legislativa.....	5.000
d) construção e conclusão das seguintes obras de arte:	
1) ponte sobre o rio Paraíba na estrada da Pilar a Itabaiana.....	4.000
2) ponte sobre o rio paraíba na estrada da Cabaceira a Boqueirão.....	4.000
3) ponte sobre o rio sanhauá (corredor da liberdade, conclusão).....	6.000
e) conclusão do Hotel Turístico de Campina Grande.....	5.000
f) melhoria do sistema aeroviário conclusão, implantação asfáltica da pista ' de pouso e estação de passageiros do aeroporto de Patos.....	2.000
g) conclusão das obras e aparelhamento do Centro Integrado do Deficiente de João Pessoa.....	4.000
h) melhoria do sistema de transporte urbano (Setusa - João Pessoa).....	2.000
i) recuperação do sistema elétrico de João Pessoa, a cargo da Saelpa.....	3.000
j) melhoria e ampliação da infra-estrutura dos distritos de João Pessoa e Campina Grande, implantação asfáltica de toda ' área já em funcionamento.....	3.000
	50.000

Art. 2º - Os recursos provenientes de cada um dos empréstimos objeto da presente autorização legislativa, e os resultados de sua aplicação, ficarão, obrigatoriamente, depositados em nome do Governo do Estado e à sua disposição em conta ' corrente do próprio Banco contratante, ficando, no entanto, a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

sua utilização e, o respectivo desembolso, condicionados ao efetivo cumprimento do cronograma da obra, à vista da expedição da fatura respectiva.

Art. 3º - A Agência do Banco contratante responsável pela liberação de cada uma das parcelas dos empréstimos contrados, na forma do artigo anterior, enviará, mensalmente, ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de acompanhamento e fiscalização contábil e financeira, cópia dos extratos referentes a movimentação dos recursos vinculados a operação, acompanhados do laudo respectivo.

Art. 4º - O Governo do Estado ao emitir as ordens de pagamento de cada fatura, se obriga a remeter, concomitantemente para a Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, cópia das mesmas, acompanhadas dos laudos de avaliação e fiscalização, expedidos pela entidade governamental competente e pelo Banco contratante.

Art. 5º - É vedado a aplicação dos recursos do que trata esta Lei como contrapartida de convênios celebrados com Governos ou entidades Municipais.

Art. 6º - São nulas e de nenhum efeito as autorizações legislativas anteriormente concedidas ao Governo do Estado para contratação de operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza, internos ou externos, que até a data da publicação da presente Lei não tenham sido devidamente formalizadas pelas partes contratantes.

Art. 7º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos relativos aos empréstimos previstos no artigo primeiro desta Lei, deverão atender aos limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 8º - Como garantia à amortização do principal e acessórios dos empréstimos contratados para as finalidades de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado, na forma da Legislação pertinente, a oferecer até o limite dos encargos

João Pessoa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

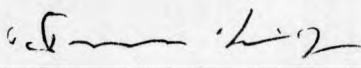
a serem assumidos cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados-FPE e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, obrigando-se a consignar anualmente em seu orçamento, durante a vigência dos contratos, recursos necessários à cobertura dos compromissos resultantes desta Lei.

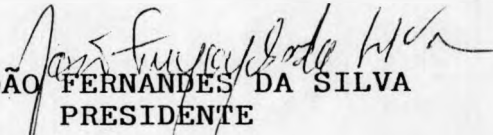
Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

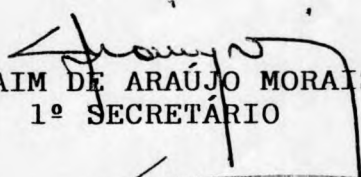
Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 22 de outubro de 1989.

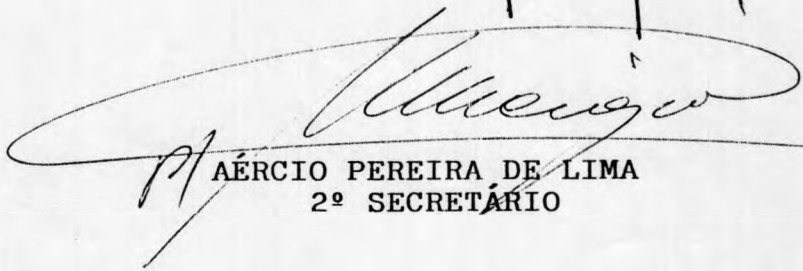
SANCIONO PARCIALMENTE.

EM 08 /11/1989


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 93/89

EMENTA: Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça recebe o Veto Governamental ao Projeto de Lei nº 93/89 oriundo do Governo do Estado, que "Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências".

A matéria ora vetada parcialmente, incide sobre o Parágrafo Único, do Artigo 1º; os artigos 2º; 3º; 4º e 6º, do Projeto ora submetido à sanção do Poder Executivo, uns emendados, outros acrescidos pela Assembléia Legislativa, por considerá-los contrários ao interesse público, vez que afronta os princípios de independência e harmonia entre os Poderes, insertos na Constituição Federal e Estadual.

A inclusão dos citados dispositivos na matéria, traz, por outro lado, vários mecanismos de inibição das ações próprias e exclusivas do Poder Executivo - a quem compete proceder a administração superior da administração estadual, e impede o ingresso e a movimentação dos recursos a serem contratados na instituição oficial de crédito do Estado, O PARAIBAN, com evidentes prejuízos à economia paraibana.

A própria Constituição Estadual oferece fundamento ao presente veto, quando em seu Artigo 54, inciso IX e incisos XI e XVI do artigo 86, tipifica o limite do Poder Legislativo em relação a empréstimo.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

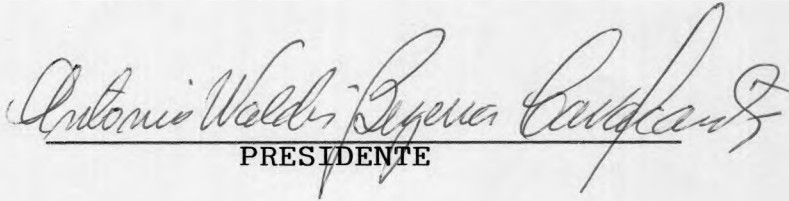
As exigências previstas nos artigos ora vetados, revelam um patrulhamento de fiscalização desnecessária, uma vez que a execução orçamentária e a respectiva prestação de contas, por parte do Poder Executivo ao órgão competente, já estão suficientemente caracterizadas na Constituição do Estado, nas leis que se referem às normas e princípios de administração financeira do Estado, e nas leis de organização do Tribunal de Contas.

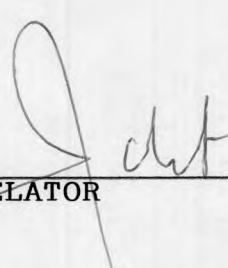
Por tudo que está legalmente explicitado e justificado por esta Comissão de Justiça, e a luz dos princípios gerais do direito, opinamos favoravelmente pela manutenção do Veto Governamental ao Projeto de Lei nº 93/89.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1989.


PRESIDENTE


RELATOR

MEMBRO


MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 22 / 11 / 89.

1º. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

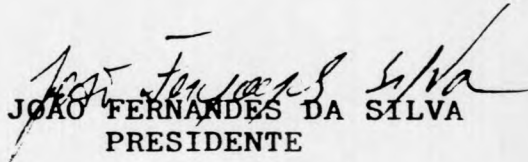
GP/Ofício nº 809/89
irm.

João Pessoa, 23 de novembro de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, o Autógrafo nº 093/89, do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 93/89, de acordo com a Mensagem nº 029/89-GG, rejeitando os apostos ao parágrafo único do Artigo 1º e aos Artigos 4º e 6º e mantendo aos Artigos 2º e 3º, em sessão plenária realizada no dia 22 de novembro em curso, que autoriza o Governo do Estado a Contratar Empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V.Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

Resposta



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 5.190 de 08 de novembro de 1989.

AUTÓGRAFO Nº 093/89.

Autoriza o Governo do Estado a con
tratar empréstimos junto a Bancos,
oferecer garantias e dá outras
providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual, obedecidas
as normas do Conselho Monetário Nacional e atendidas as exigências
da Legislação pertinente, fica autorizado a contratar operações de
crédito até o montante de 50.000.000 (cinquenta milhões de Bônus
do Tesouro Nacional), equivalente, em setembro/1989 a NCz\$
134.780.000 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta
mil cruzados novos), cujo valor será ajustado para Cruzados Novos '
na data da concessão dos respectivos empréstimos.

(R. o veto) Parágrafo Único - Os recursos das operações de
crédito mencionados neste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao
giro da dívida de curto prazo ora existente, e ao financiamento dos
programas, projetos e obras essenciais ao desenvolvimento econômico
e social da Paraíba, na forma seguinte:

FONTE DE RECURSOS	
OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	
1.000 (BTN)	
PROJETO	VALOR
a) conclusão das obras de infra-estrutura do complexo turístico Costa do Sol.....	6.000



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

b) conclusão e aparelhamento do edifício do Forum da Capital.....	6.000
c) conclusão e aparelhamento do edifício anexo da Assembléia Legislativa.....	5.000
d) construção e conclusão das seguintes obras de arte:	
1) ponte sobre o rio Paraíba na estrada da Pilar a Itabaiana.....	4.000
2) ponte sobre o rio paraíba na estrada da Cabaceira a Boqueirão.....	4.000
3) ponte sobre o rio sanhauá (corredor da liberdade, conclusão).....	6.000
e) conclusão do Hotel Turístico de Campina Grande.....	5.000
f) melhoria do sistema aeroviário conclusão, implantação asfáltica da pista 'de pouso e estação de passageiros do aeroporto de Patos.....	2.000
g) conclusão das obras e aparelhamento do Centro Integrado do Deficiente de João Pessoa.....	4.000
h) melhoria do Sistema de transporte urbano (Setusa - João Pessoa).....	2.000
i) recuperação do sistema elétrico de João Pessoa, a cargo da Saelpa.....	3.000
j) melhoria e ampliação da infra-estrutura dos distritos de João Pessoa e Campina' Grande, implantação asfáltica de toda área já em funcionamento.....	3.000
	50.000



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

(M. o veto) Art. 2º

(M. o veto) Art. 3º

(R. o veto) Art. 4º O Governo do Estado ao emitir as ordens de pagamento de cada fatura, se obriga a remeter, concomitantemente para a Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, cópia das mesmas, acompanhadas dos laudos de avaliação e fiscalização, expedidos pela entidade governamental competente e pelo Banco contratante.

Art. 5º É vedado a aplicação dos recursos do que trata esta lei como contrapartida de convênios celebrados com Governos ou entidades Municipais.

(R. o veto) Art. 6º São nulas e de nenhum efeito as autorizações legislativas anteriormente concedidas ao Governo do Estado para contratação de operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza, internos ou externos, que até a data da publicação da presente Lei não tenham sido devidamente formalizadas pelas partes contratantes.

Art. 7º Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos relativos aos empréstimos previstos no artigo primeiro desta Lei, deverão atender aos limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

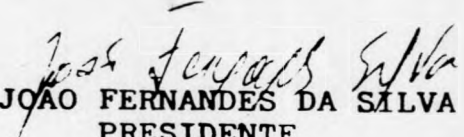
Art. 8º Como garantia à amortização do principal e acessórios dos empréstimos contratados para as finalidades de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado, na forma da Legislação pertinente, a oferecer até o limite dos encargos a serem assumidos cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados - FPE e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, obrigando-se a consignar anualmente em seu orçamento, durante a vigência dos contratos, recursos necessários à cobertura dos compromissos resultantes desta Lei.

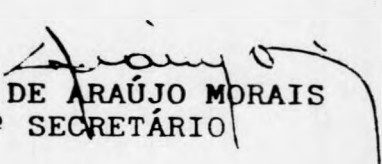


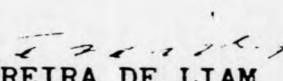
Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado
da Paraíba, em João Pessoa 23 de novembro de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRCIO PEREIRA DE LIAM
2º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

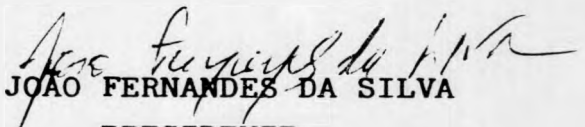
GP/Ofício nº 706 /89
irm

Em, 23 de outubro de 1989.

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 073/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 19 de outubro em curso, que Autoriza o Governo do Estado a contratar empréstimos junto a Bancos, oferecer garantias e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N e s t a _____ /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

AUTÓGRAFO Nº 073/89
PROJETO DE LEI Nº 93/89
ORIGEM: PODER EXECUTIVO GG/022/89

Autoriza o Governo do Estado a
contratar empréstimos junto a
Bancos, oferecer garantias e
dá outras providências.

Art. 1º - O Poder Executivo Estadual, obedecidas
as normas do Conselho Monetário Nacional e atendidas as exigências da
Legislação pertinente, fica autorizado a contratar operações de cré
dito até o montante de (50.000.000) (cinquenta milhões de Bônus do
Tesouro Nacional), equivalente, em setembro/1989 a Ncz\$ 134.780.000 '
(cento e trinta e quatro milhões, setecentos e oitenta mil cruzados '
novos), cujo valor será ajustado para Cruzados Novos na data da
concessão dos respectivos empréstimos.

Parágrafo Único. Os recursos das operações de
crédito mencionados neste artigo, destinar-se-ão exclusivamente ao gi
ro da dívida de curto prazo ora existente, e ao financiamento dos
programas, projetos e obras essenciais ao desenvolvimento econômico e
social da Paraíba, na forma seguinte:

FONTE DE RECURSOS
OPERAÇÕES DE CRÉDITO
1.000 (BTN)

PROJETO	VALOR:
a) conclusão das obras de infra-estrutura do complexo turístico Costa do Sol.....	6.000
b) conclusão e aparelhamento do edifício do Forum da Capital.....	6.000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

c) conclusão e aparelhamento do edifício anexo da Assembléia Legislativa.....	5.000
d) construção e conclusão das seguintes obras de arte:	
1) ponte sobre o rio Paraíba na estra da Pilar a Itabaiana.....	4.000
2) ponte sobre o rio paraíba na estra da Cabaceira a Boqueirão.....	4.000
3) ponte sobre o rio sanhauá (corredor da liberdade, conclusão).....	6.000
e) conclusão do Hotel Turístico de Campi na Grande.....	5.000
f) melhoria do sistema aeroviário conclu são, implantação asfáltica da pista ' de pouso e estação de passageiros do aeroporto de Patos.....	2.000
g) conclusão das obras e aparelhamento do Centro Integrado do Deficiente de João Pessoa.....	4.000
h) melhoria do sistema de transporte urba no (Setusa - João Pessoa).....	2.000
i) recuperação do sistema elétrico de João Pessoa, a cargo da Saelpa.....	3.000
j) melhoria e ampliação da infra-estrutura dos distritos de João Pessoa e Campina' Grande, implantação asfáltica de toda ' àrea já em funcionamento.....	3.000
	50.000

Art. 2º - Os recursos provenientes de cada um dos empréstimos objeto da presente autorização legislativa, e os resultados de sua aplicação, ficarão, obrigatoriamente, depositados em nome do Governo do Estado e à sua disposição em conta corrente do próprio Banco contratante, ficando, no entanto, a



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

sua utilização e, o respectivo desembolso, condicionados ao efetivo cumprimento do cronograma da obra, à vista da expedição da fatura respectiva.

Art. 3º - A Agência do Banco contratante responsável pela liberação de cada uma das parcelas dos empréstimos contrados, na forma do artigo anterior, enviará, mensalmente, ao Governo do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de acompanhamento e fiscalização contábil e financeira, cópia dos extratos referentes a movimentação dos recursos vinculados a operação, acompanhados do laudo respectivo.

Art. 4º - O Governo do Estado ao emitir as ordens de pagamento de cada fatura, se obriga a remeter, concomitantemente para a Assembléia Legislativa e para o Tribunal de Contas do Estado, cópia das mesmas, acompanhadas dos laudos de avaliação e fiscalização, expedidos pela entidade governamental competente e pelo Banco contratante.

Art. 5º - É vedado a aplicação dos recursos do que trata esta Lei como contrapartida de convênios celebrados com Governos ou entidades Municipais.

Art. 6º - São nulas e de nenhum efeito as autorizações legislativas anteriormente concedidas ao Governo do Estado para contratação de operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza, internos ou externos, que até a data da publicação da presente Lei não tenham sido devidamente formalizadas pelas partes contratantes.

Art. 7º - Os prazos e formas de amortização e de carência, taxas de juros e outros encargos relativos aos empréstimos previstos no artigo primeiro desta Lei, deverão atender aos limites estabelecidos na legislação federal pertinente.

Art. 8º - Como garantia à amortização do principal e acessórios dos empréstimos contratados para as finalidades de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual fica autorizado, na forma da Legislação pertinente, a oferecer até o limite dos encargos

*João
Pessoa*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

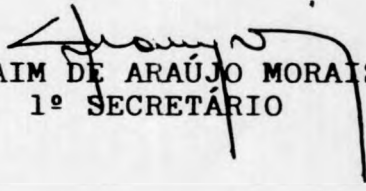
João Pessoa - Pb.

a serem assumidos cotas-parte do Fundo de Participação dos Estados-FPE e Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, obrigando-se a consignar anualmente em seu orçamento, durante a vigência dos contratos, recursos necessários à cobertura dos compromissos resultantes desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da
Paraíba, em 22 de outubro de 1989.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO